



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ: 90.320.847/0001-46

Rua General Osorio, 979, Canguçu/RS, CEP 96600-000

Apreciação de Impugnação de Edital

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - INSCRITA NO CNPJ Nº 05.340.639/0001-30.

PROCESSO: 011/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULO OFICIAL DESTA CÂMARA, UTILIZANDO CARTÃO ELETRÔNICO (COM CHIP), TECNOLOGIA SMART, OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA (TRANSMISSÃO POR MEIO DIGITAL).

Trata-se da impugnação referente ao Edital acima mencionado que solicita a retificação do edital e alteração da previsão contida no item 2.1.

I — TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 20.1 e 20.2 do edital, conheço da solicitação por tempestividade e tomo público seu teor e decisão.

II — DO RECUSO

A Impugnante resigna-se pela determinação editalícia em seu item 2.1 alínea “e” que traz a seguinte redação;

*“2.1 - Poderão participar desta licitação, **exclusivamente**, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)...”*

Neste sentido, a impugnante pretende a alteração do item por não estar de acordo com o Art. 49, inciso II, Lei 123/2006.

III – DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante solicita: Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede do município de Canguçu/RS; e republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após análise e pesquisa constatamos que não Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) que preste esse serviço na região. Pesquisamos, também, no LICITACON (site de licitações no RS do TCE/RS) e não encontramos ME e EPP cadastradas nas licitações de Gerenciamento de cartão combustível.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação suficiente para uma retificação, devendo o edital ser alterado e reaberto os prazos legais..

V - DA CONCLUSÃO

Conheço o pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, aceito-lhe provimento, alterando alterando os termos do edital mencionados e por conseqüência a reabertura do certame.

Canguçu, 06 de novembro de 2024.

Eliza Madeira Pinto
Pregoeira
Portaria 1.056/2024